



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto de Educação do Ceará		
EMENTA: Orienta o procedimento de regularização de vida escolar da aluna Francisca Helena Gomes Nascimento, de responsabilidade do Instituto de Educação do Ceará.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07317983-3	PARECER Nº 0015/2008	APROVADO EM: 08.01.2008

I – RELATÓRIO

Formulando consulta a este Conselho, quanto à regularização da vida escolar de Francisca Helena Gomes Nascimento, Maria Iraneide Borges Araújo apresenta as seguintes informações:

- ex-aluna do IEC, Francisca Helena solicitou, no ano de 2007, o seu diploma de normalista concludente do exercício de 2006;
- na ocasião, a secretaria do Colégio detectou reprovação em Língua Portuguesa, disciplina cursada pela aluna, no 3º ano, em 2005;
- solicita, então, orientação quanto ao que deve o Colégio fazer para atender a aluna.

A análise da questão leva a Câmara de Educação Básica, deste Conselho, a mergulhar em mais um caso de displicência de escrituração de vida escolar, quando reprovações de alunos só são percebidas após as escolas permitirem aos estudantes o prosseguimento de estudos e deixá-los concluir seus cursos, como se suas vidas escolares estivessem normalíssimas. São corriqueiros e bastante recorrentes casos desta natureza.

No presente caso, por se tratar de um professorando, a aluna deverá apropriar-se do conhecimento da língua materna, uma vez que terá a responsabilidade de ministrá-la e será necessário estudá-la com vistas a se submeter à nova avaliação.

Tendo sido o Instituto de Educação do Ceará o protagonista dessa ocorrência, torna-se responsável direto pela oferta da oportunidade a ser dada a Francisca Helena Gomes Nascimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que Francisca Helena Gomes Nascimento encontra amparo legal para o que determina o presente Parecer. Nos Artigos 12 e 13 que determinam, respectivamente, as incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes, tem-se a seguinte leitura:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0015/2008

- Art. 12 – V: “prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; VII: “informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica”;
- Art. 13, III: “zelar pela aprendizagem dos alunos”; IV: “estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento”.

Ademais, tratando-se a modalidade normal, de curso médio de formação inicial da docência para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, trazem os Art. 35 e 38, outras determinações que se coadunam com o caso em apreço, referindo-se ao ensino médio: 35, inciso II: “a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.” (Sem o domínio da língua materna, citado aperfeiçoamento posterior é impossível); 38, inciso I: (o currículo do ensino médio), destacará a educação (...) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se ao Instituto de Educação do Ceará – IEC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos do Parecer nº 0340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE